



REPÚBLICA DE ANGOLA  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
*"Humanitas Justitia"*

**Processo n.º 04/2025**

**Relator:** Desembargador Osvaldo Luacuti Estêvão

**Data do acórdão:** 24 de Julho de 2025

**Votação:** Unanimidade

**Meio Processual:** Agravo

**Decisão:** Dado provimento ao recurso

**Palavras-chaves:**

Ineptidão do requerimento inicial

Incompatibilidade de pedidos

Sanção pecuniária compulsória

**Sumário do acórdão**

I – A ineptidão da petição ou requerimento inicial constitui um vício de conteúdo, que ocorre quando a petição deixa de cumprir a sua função de conformar o objecto do processo, verificando-se, designadamente, quando se cumulam pedidos substancialmente incompatíveis, nos termos do artigo 193.º, n.º 2, alínea c), do CPC, incompatibilidade essa que exige uma contradição material entre os pedidos formulados.

II – No entanto, para que se possa falar em incompatibilidade de pedidos, é necessário que estes integrem efectivamente o objecto da lide, o que não acontece com a sanção pecuniária compulsória, uma vez que a sua principal finalidade e razão de ser não é indemnizar ou compensar o credor, mas é constranger o devedor incumpridor ao cumprimento da decisão judicial, constituindo um meio de coacção destinado a reforçar a soberania dos Tribunais e a autoridade e o respeito pelas decisões judiciais e, como consequência, a reforçar o prestígio da justiça.

III – Tendo em conta a sua natureza constitucional, legal e automática (artigos 174.º n.ºs 1 e 2 e 177.º n.º 3 da CRA e artigos 88.º e 89.º do CPT) e tendo em conta o seu fim último, a sanção pecuniária compulsória prevista no CPT é de aplicação oficiosa, não carecendo de requerimento das partes, até porque não mantém relação directa com as pretensões deduzidas no processo, sendo independente das obrigações subjacentes ao litígio e aplicável a qualquer decisão judicial.

IV – Neste contexto, a invocação da incompatibilidade de pedidos à luz do artigo 193.º do CPC, fundada na sanção pecuniária compulsória em sede de procedimento cautelar de suspensão do despedimento por causas objectivas (artigo 41.º do CPT),



REPÚBLICA DE ANGOLA  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
*"Humanitas Justitia"*

mostra-se juridicamente inadequada, porquanto tal sanção é compatível com qualquer meio processual e não interfere com a delimitação do objecto do processo nem implica o conhecimento da questão de mérito.

(Sumário elaborado pelo Relator)



### **Texto integral do acórdão**

Acordam os Juízes Desembargadores da Câmara do Cível, Contencioso Administrativo, Fiscal e Aduaneiro, Trabalho, Família e Justiça Juvenil deste Tribunal:

#### **I – Relatório**

No Tribunal da Comarca do Lobito, **1.º REQUERENTE**, solteiro, filho de (...), natural de (...), província de Benguela, portador do B.I. n.º (...) e residente no bairro (...), província de (...); **2.º REQUERENTE**, solteiro, filho de (...), natural de (...), província de (...), portador do B.I. n.º (...) e residente no bairro (...), província de (...) e **3.º REQUERENTE**, solteiro, filho de (...), natural de (...), província de (...), portador do B.I. n.º (...) e residente no (...), província de Benguela, município do (...), requereram e fizeram seguir a presente **PROVIDÊNCIA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DE DESPEDIMENTO POR CAUSAS OBJECTIVAS** contra **REQUERIDA**, situada na rua (...), município da (...), NIF (...), representada por (...), pedindo que a providência fosse julgada procedente e, em consequência, decretada a suspensão do despedimento por causas objectivas e a condenação da Requerida no pagamento de 50 UCF por cada dia de atraso no cumprimento da decisão.

Para o efeito, alegaram, em síntese, que os três Requerentes celebraram em 2022 com a Requerida contratos de trabalho por tempo determinado, com a duração de 60 (sessenta) dias e renováveis trimestralmente. O primeiro Requerente auferia o vencimento base no valor de KZ. 132.158,00 (Cento e Trinta e Dois Mil e Cento e Cinquenta e Oito Kwanzas); o segundo auferia o vencimento base no valor de KZ. 196.080,00 (Cento e Noventa e Seis Mil e Oitenta Kwanzas) e o terceiro o vencimento base no valor de KZ. 285.433,20 (Duzentos e Oitenta e Cinco Mil, Quatrocentos e Trinta e Três Kwanzas e Vinte Cêntimos). No dia 26 de Fevereiro de 2024, a Requerida convocou os Requerentes para assinarem um aditamento aos seus contratos de trabalho, segundo o qual a renovação passaria a ser feita semestralmente. Contudo, no dia 22 de Julho do mesmo ano, a Requerida



REPÚBLICA DE ANGOLA  
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA  
"Humanitas Justitia"

entregou aos Requerentes o aviso prévio de não renovação dos seus contratos de trabalho e no dia 25 do mês acabado de referir ordenou aos seguranças que impedissem o acesso dos mesmos na empresa. Como o contrato de trabalho por tempo determinado tem a duração máxima de 60 meses ou 5 anos, para o termo dos seus contratos faltavam aproximadamente 36 meses ou três anos – fls. 03 a 08.

Recebida a providência no Tribunal "a quo", o Juiz da causa indeferiu liminarmente o requerimento inicial, com fundamento na sua ineptidão, porque entendeu que os Requerentes formularam pedidos substancialmente incompatíveis, sendo que um pedido é cautelar (suspensão do despedimento por causas objectivas) e outro é definitivo (condenação em sanção pecuniária compulsória) – fls. 30 a 31.

Notificados deste despacho (fls. 33), os Requerentes não se conformaram com o mesmo e, por isso, dele interpuseram recurso de agravo (fls. 34), que foi admitido como tal, a subir imediatamente e nos próprios autos, porque se entendeu que as partes têm legitimidade e o recurso era tempestivo, nos termos dos artigos 475.º n.º 1, 734.º n.º 1, alínea *a*) e 736.º, alínea *a*), todos do Código de Processo Civil (CPC).

Tempestivamente, os Requerentes (agora Agravantes), ofereceram alegações (fls. 38 a 39), tendo rematado com as seguintes conclusões:

*1.ª A decisão recorrida denota violação e errada aplicação da lei processual, nomeadamente dos artigos 88.º e 89.º do Código de Processo do Trabalho (CPT) e do artigo 193.º n.º 1 do CPC.*

*2.ª Sem tenebrosas dúvidas, o despacho de indeferimento liminar ignorou os fundamentos de incompatibilidade, senão vejamos: os pedidos são compatíveis por uma razão simples, porque o primeiro pedido não anula o segundo, porém o segundo fica a depender do primeiro, ou seja, só seria atendível o segundo pedido se fosse decretada a providência cautelar especificada.*

*3.ª Até porque os Agravantes têm noção que o pagamento de 50 UCF por cada dia de incumprimento da decisão que decretou a providência, só ocorreria depois de 30 dias do referido incumprimento.*

*Terminaram requerendo que fosse dado provimento ao recurso e declarada nula a decisão recorrida, com todas as consequências legais.*



REPÚBLICA DE ANGOLA  
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA  
“Humanitas Justitia”

A Agravada contra-alegou (fls. 43 a 49), tendo terminado com as seguintes conclusões:

*1.ª Foi com base no que se requereu na petição inicial que o Juiz “a quo” formou a sua convicção, proferindo o despacho recorrido.*

*2.ª Por via da suspensão do despedimento por causas objectivas, o que pretendem os Agravantes, não obstante a decisão tomada pela Agravada, é manterem-se em funções, enquanto decorre a acção de conflito laboral, na medida em que se admita a existência de causas objectivas.*

*3.ª Enquanto a sanção pecuniária compulsória consiste na condenação da parte faltosa a ser decretada na sentença da acção principal, de acordo com a sistematização do próprio CPT.*

*4.ª Assim sendo, correctamente o Juiz “a quo” decidiu nulo todo o processo por ser inepta a petição inicial, por se cumularem pedidos substancialmente incompatíveis, conforme o disposto no artigo 193.º n.º 1 e 2, alínea c), do CPC.*

*5.ª Vindo a proferir o despacho de indeferimento liminar à luz do disposto no artigo 474.º n.º 1, alínea a), do CPC.*

Com estes fundamentos, pediu a manutenção do despacho recorrido.

Foi proferido despacho de sustentação do despacho recorrido – fls. 75.

Dada vista ao digno representante do Ministério Público (MP) junto desta Câmara, promoveu a improcedência do petitório e a manutenção da decisão recorrida nos precisos termos, porque caem por terra todos os argumentos apresentados pela Apelante – fls. 78 a 79.

Colhidos que se mostram os vistos dos ilustres adjuntos (fls. 80 e 80vs), cumpre agora conhecer do objecto do recurso, conforme a questão a decidir que se segue.

■

### **I.1 – Questão a decidir**

Nos termos dos artigos 690.º e 684.º n.º 3 do CPC, é pelas conclusões das alegações que se delimita o objecto do recurso, salvo se estiverem em causa questões de conhecimento oficioso – artigo 660.º n.º 2 do mesmo Código. Nesta



REPÚBLICA DE ANGOLA  
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA  
“*Humanitas Justitia*”

medida, tendo em atenção as conclusões das alegações dos Agravantes, suscita-se como única questão a decidir a seguinte:

*Saber se o Tribunal “a quo”, ao indeferir liminarmente o requerimento inicial com fundamento na incompatibilidade de pedidos, fez uma aplicação errada da lei processual, nomeadamente dos artigos 88.º e 89.º do CPT e do artigo 193.º n.º 1 do CPC.*



## **II – Fundamentação**

### **II.1 – Fundamentação de facto**

Por estar em causa um despacho de indeferimento liminar do requerimento inicial, não se fez a selecção da matéria de facto. Por essa razão, são factos relevantes para a decisão, os factos descritos no Relatório, que se dão aqui por integralmente reproduzidos.



### **II.2 – Fundamentação de direito**

*Única questão a decidir: saber se o Tribunal “a quo”, ao indeferir liminarmente o requerimento inicial com fundamento na incompatibilidade de pedidos, fez uma aplicação errada da lei processual, nomeadamente dos artigos 88.º e 89.º do CPT e do artigo 193.º n.º 1 do CPC.*

No requerimento inicial de fls. 03 a 08, os Agravantes formularam, cumulativamente, dois pedidos, sendo o primeiro o de decretamento da suspensão do despedimento por causas objectivas e o segundo o de condenação da Requerida no pagamento de 50 UFC por cada dia de atraso no cumprimento da decisão, a título de sanção pecuniária compulsória.

Em face destes pedidos, o Tribunal “a quo” concluiu que o requerimento inicial é inepto e, como consequência, indeferiu o mesmo liminarmente. Para fundamentar a sua decisão, considerou que o pedido de condenação da Requerida no pagamento de 50 UCF por cada dia de atraso no cumprimento da decisão é um pedido definitivo, que corresponderia a uma acção principal e o mesmo não pode ser cumulado com o pedido de suspensão do despedimento por causas objectivas, que é um pedido provisório – fls. 30 a 31.



REPÚBLICA DE ANGOLA  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
“*Humanitas Justitia*”

Sendo assim, na perspectiva do Tribunal “a quo”, a cumulação do pedido de condenação na sanção pecuniária compulsória e de suspensão do despedimento por causas objectivas é indevida, o que significa que não está de acordo com os pressupostos substanciais previstos no n.º 1 do artigo 470.º do CPC, combinado com o artigo 30.º do mesmo Código.

A ineptidão da petição ou requerimento inicial é um vício de conteúdo e não relativo ao acto processual na sua própria existência ou concernente às suas formalidades. Deste modo, não constitui uma invalidade do acto, enquanto elemento da tramitação processual. Verdadeiramente, constitui uma invalidade do acto em si mesmo, na medida em que a petição ou requerimento inicial deixa de cumprir com a sua função de conformar o objecto do processo. Por isso, porque se trata de um acto inicial do processo, o seu efeito é a nulidade de todo o processo – artigo 193.º n.º 1 do CPC [cfr. FREITAS, José Lebre de (2008), *Código de Processo Civil Anotado*, Volume I, 2.ª Edição, Coimbra: Coimbra Editora, p. 348].

Tendo em atenção os fundamentos da ineptidão previstos no n.º 2 do artigo 193.º do CPC, a existência do objecto do processo (pedido e causa de pedir) e a ausência de contradição no mesmo são verdadeiros pressupostos processuais, cuja ausência configura a ineptidão da petição ou requerimento inicial e constitui uma excepção dilatória de conhecimento oficioso – artigos 494.º, alínea *b*); 202.º n.º 1 e 495.º do CPC. Sendo a excepção conhecida no despacho preliminar, implica o indeferimento liminar da petição ou requerimento inicial (artigos 474.º do CPC) e, sendo conhecida depois da citação da parte contrária, implica a absolvição da instância – artigo 288.º n.º 1, alínea *b*), do CPC.

Segundo o n.º 2 do artigo 193.º do CPC, a ineptidão da petição ou requerimento inicial ocorre quando se verifica uma de três circunstâncias: *a*) Quando falte ou seja ininteligível a indicação do pedido ou da causa de pedir; *b*) Quando o pedido esteja em contradição com a causa de pedir; *c*) Quando se cumulem pedidos substancialmente incompatíveis.

Pelos fundamentos e decisão do despacho de indeferimento liminar e pela conclusão das alegações dos Agravantes, não restam dúvidas que, no caso em apreciação, está em causa a cumulação de pedidos substancialmente incompatíveis. Por isso, tendo em conta a razão de ser da sanção pecuniária compulsória, a primeira pergunta que se coloca, para se conhecer da questão a decidir, é a seguinte: pode haver cumulação substancialmente incompatível entre o pedido principal e o pedido de condenação na sanção pecuniária compulsória?



REPÚBLICA DE ANGOLA  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
*"Humanitas Justitia"*

Do nosso ponto de vista, a resposta só pode ser negativa, porque a principal finalidade imediata da sanção pecuniária compulsória não é indemnizar ou compensar o credor, pelo atraso no cumprimento da obrigação por parte do devedor.

No contexto de um Estado democrático de direito, os Tribunais assumem-se como os guardiões dos direitos, liberdades e garantias fundamentais, a quem compete, com imparcialidade, independência e isenção, administrar a justiça em nome do povo, dirimindo os conflitos de interesses público ou privado, assegurando a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos, bem como os princípios do acusatório e do contraditório e reprimir as violações da legalidade democrática – artigos 174.º n.º 1 e 2 da Constituição da República de Angola (CRA). Além disso, compete também aos Tribunais fazer executar as suas próprias decisões, porque o exercício da função jurisdicional traduz-se no exercício de uma função de soberania do Estado e porque também as decisões judiciais são de cumprimento obrigatório para todos os cidadãos e de mais pessoas colectivas e prevalecem sobre as decisões de quaisquer outras autoridades – artigo 177.º n.º 2 da CRA e artigo 4.º n.º 1 da Lei Orgânica sobre a Organização e Funcionamento dos Tribunais da Jurisdição Comum (LOOFTJC).

Uma das consequências da competência dos juízes de fazer executar as suas decisões funda-se, precisamente, no instituto da sanção pecuniária compulsória, pois, como referimos, as decisões judiciais são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas, além de que esta sanção se insere no conjunto das sanções aplicáveis aos responsáveis pelo incumprimento das decisões judiciais a que se reporta o n.º 3 do artigo 177.º da CRA e o n.º 2 do artigo 4.º da LOOFTJC. Portanto, a sanção pecuniária compulsória é uma imposição constitucional!

Como as decisões judiciais são de cumprimento obrigatório para todos os cidadãos e de mais pessoas jurídicas e prevalecem sobre as decisões de quaisquer outras autoridades, significa que contém um comando que vincula ou obriga os seus destinatários ao respectivo cumprimento [cfr. REIS, Alberto dos (2007), *Código de Processo Civil Anotado*, Volume V, 3.ª Edição, 1952, Reimpressão, Coimbra: Coimbra Editora, p. 47].

Como é evidente, se depois de proferida a decisão as entidades públicas e privadas tiverem a possibilidade de obstar o seu cumprimento, é o próprio poder judicial que é posto em causa, porque a execução efectiva de uma decisão judicial é elemento essencial do Estado democrático de direito e fundamental para a



REPÚBLICA DE ANGOLA  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
“*Humanitas Justitia*”

confiança que os cidadãos devem ter nos Tribunais [cfr. AFONSO, Orlando (2017), *Os Tempos e os Modos da Justiça. Uma Visão Europeia*, 1.<sup>a</sup> Edição, Gradiva, p. 201].

É precisamente neste contexto em que também se enquadra a sanção pecuniária compulsória, enquanto mecanismo tendente a acautelar o cumprimento efectivo da decisão judicial e, consequentemente, o cumprimento dos direitos e deveres assumidos pelas partes.

Assim, podemos definir a sanção pecuniária compulsória como a condenação pecuniária determinada pelo Juiz para constranger o devedor incumpridor a cumprir a sua obrigação, constituindo um meio de coacção judicial que exerce pressão sobre a vontade deste, apto para vencer a sua resistência e para obrigá-lo a acatar a decisão daquele e cumprir a sua obrigação, sob ameaça de uma sanção pecuniária, que é distinta e independente da indemnização ou compensação que pode resultar do incumprimento ou do cumprimento tardio, não apresentando qualquer relação com ela. Por essa razão, a sanção pecuniária compulsória deve ser decretada mesmo se o devedor fizer prova da ausência de dano sofrido, não sendo o seu montante fixado em função do prejuízo eventualmente emergente do não cumprimento da obrigação em falta [cfr. ALBURQUEQUE, Pedro de (2013), “O Direito ao Cumprimento de Prestação de Facto, o Dever de a Cumprir e o Princípio *Nemo ad Factum Cogi Potest*. Providência Cautelar, Sanção Pecuniária Compulsória e Caução”, *Revista do Instituto do Direito Brasileiro*, ano 2 (2013), n.º 9, pp. 9015 a 9016, disponível no site [www.cidp.pt](http://www.cidp.pt) e consultado no dia 21 de Julho de 2025 e MAGALHÃES, Vânia Filipe (2022), “O Papel do Juiz no Cumprimento da Obrigações: A Sanção Pecuniária Compulsória”, in *Julgar, Online*, Dezembro de 2022, p. 4, disponível no site [www.julgar.pt](http://www.julgar.pt) e consultado no dia 21 de Julho de 2025].

Desta definição, retiramos o entendimento de que, apesar de a sanção pecuniária compulsória favorecer o cumprimento das obrigações e, deste modo, beneficiar o credor, entretanto, a sua principal finalidade e razão de ser é de moralidade e eficácia, pois com ela se reforça a soberania dos Tribunais e a autoridade e o respeito pelas suas decisões e, como consequência, se reforça o prestígio da justiça.

Uma vez que a sanção pecuniária compulsória tem sobretudo em vista a promoção da soberania dos Tribunais, da autoridade das decisões judiciais e do prestígio da justiça e tendo em conta que o Juiz tem o dever de fazer cumprir as



REPÚBLICA DE ANGOLA  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
“*Humanitas Justitia*”

suas próprias decisões, é nosso entendimento que a condenação nesta sanção não carece de requerimento das partes, pois o principal interessado na mesma é o próprio Tribunal.

Reforça esta ideia da dispensa de requerimento das partes o facto de estarmos perante uma sanção pecuniária compulsória de *natureza legal* e não de *natureza judicial*, porque possui um carácter *taxativo* e *automático*. É de *carácter taxativo*, porque a fixação do seu montante dispensa a análise casuística e o juízo de equidade do Juiz, pois o mesmo já está determinado na lei – artigo 88.º n.º 2 do CPT. É de *carácter automático*, porque o seu momento “a quo” ou termo inicial dispensa também a intermediação judicial, na medida em que a própria lei indica que a contagem diária da sanção pecuniária compulsória inicia depois de decorridos (30) trinta dias de incumprimento da sentença condenatória, contados desde a data da notificação desta – artigo 89.º do CPT [sobre a distinção entre sanção pecuniária compulsória de natureza legal e de natureza judicial, cfr. RODRIGUES, António Barroso (2021), “A Sanção Pecuniária Compulsória no Âmbito do Anteprojecto do Código de Actividade Bancária”, *Revista de Direito Financeiro e dos Mercados de Capitais*, Volume III, n.º 10, pp. 22 a 27, publicação disponível em: <https://blook.pt/publications/publication/e2d6b2a56b5e/> e consultado no dia 10 de Junho de 2025].

Por essa razão, estando o Tribunal vinculado a condenar oficiosamente no pagamento da sanção pecuniária compulsória, parece-nos despropositado invocar a incompatibilidade de pedidos, pelo facto de os Requerentes, além de terem pedido a suspensão do despedimento por causas objectivas, pediram também a condenação da Requerida na sanção pecuniária compulsória.

Esta invocação da incompatibilidade de pedidos é inadequada porque, com ou sem pedido da parte requerente, havendo condenação, o Tribunal deverá condenar sempre a parte requerida no pagamento da sanção pecuniária compulsória. Julgamos ser este o regime consagrado pelo legislador angolano no CPT, se tivermos em conta que no n.º 1 e 2 do artigo 88.º do CPT faz-se referência à “imposição de sanção pecuniária compulsória” e à “decisão de imposição de sanção pecuniária compulsória”, respectivamente e não existe qualquer menção da necessidade de impulso das partes para o efeito, por um lado e, por outro, no artigo 67.º do mesmo Código, que é relativo aos requisitos do requerimento inicial, não se faz qualquer alusão à sanção pecuniária compulsória como um desses requisitos, no sentido de ser obrigatória a sua formulação neste requerimento.



REPÚBLICA DE ANGOLA  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
*"Humanitas Justitia"*

Por outro lado, temos de ter em conta que, além de a sanção pecuniária compulsória ser independente da indemnização decorrente do incumprimento da obrigação ou do cumprimento tardio, é também independente das obrigações subjacentes no litígio submetido a apreciação do Tribunal, sobretudo por causa do seu fim último, que, como já referimos, é de moralidade e eficácia, pois reforça a soberania dos Tribunais e a autoridade e o respeito pelas suas decisões e, em última instância, reforça o prestígio da justiça. Assim, não existe uma relação directa entre as pretensões das partes e a condenação na sanção pecuniária compulsória, até porque as razões que justificam a procedência daquelas (causa de pedir) ou o decretamento desta (atraso no cumprimento da decisão judicial) são completamente distintas.

Em função deste entendimento, discordamos do Tribunal "a quo" quando considera, no despacho recorrido, que o pedido de condenação em sanção pecuniária compulsória implica o conhecimento de questões de fundo, isto é, de questões relacionadas com o mérito da causa – fls. 31. Discordamos desta posição, não só porque a sanção pecuniária compulsória nada tem a ver com o objecto da lide (acção, providência cautelar ou incidente), mas também porque a mesma só se mantém enquanto a obrigação constante na decisão condenatória não for integralmente cumprida, podendo ainda ser cumprida – artigo 88.º n.º 3 do CPT.

Todavia, a decisão que decreta a sanção pecuniária compulsória é sempre definitiva, mas não na perspectiva do Tribunal "a quo", que considera tratar-se de um pedido definitivo e que, por isso, só tem lugar nas acções e não nos procedimentos cautelares. É definitiva no sentido de que, cumpridas as exigências dos artigos 88.º n.º 2 e 89.º do CPT e decretada a mesma, não pode ser alterada ou revogada oficiosamente nem impugnada pelas partes, porque é uma exigência que é directamente imposta pela lei e a possibilidade da sua alteração ou revogação enfraqueceria a sua efectividade prática e a sua razão de ser.

Corroborando com este ponto de vista, PEDRO DE ALBURQUEQUE remata que, "Uma vez decretada, a sanção pecuniária compulsória torna-se definitiva. Ela é insusceptível de revisão oficiosamente ou a requerimento das partes. Em síntese, perante a sanção pecuniária compulsória, ao devedor só resta uma alternativa: submeter-se ou sofrer as consequências da sanção, vedada que está a eventual moderação (ou supressão) do montante determinado pelo juiz" [cfr. ALBURQUEQUE, Pedro de (2013), pp. 9016 a 9017].



REPÚBLICA DE ANGOLA  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
*"Humanitas Justitia"*

Se, na vigência da legislação processual laboral anterior, o mecanismo que o Juiz do trabalho dispunha para fazer cumprir as suas próprias decisões era, principalmente, o crime de desobediência, que se considerava consumado quando a parte condenada não cumpria com a decisão no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 33.º da Lei da Justiça Laboral e artigo 48.º do Regulamento da Justiça Laboral) e, secundariamente, a execução oficiosa da sentença, que era promovida pelo Ministério Público (artigo 32.º da Lei da Justiça Laboral e artigo 47.º do Regulamento da Justiça Laboral); na actualidade, com a entrada em vigor do CPT, o legislador colocou ao dispor do Juiz do trabalho, para o mesmo fim, a sanção pecuniária compulsória, daí o nosso entendimento de que a sua aplicação é oficiosa e, como consequência, não se coloca o problema da sua cumulação com o pedido (principal, alternativo ou subsidiário), mesmo que o Requerente a tenha formulado como um dos pedidos.

Neste sentido, embora o legislador não se tenha ainda pronunciado a respeito, entendemos que o resultado do pagamento da sanção pecuniária compulsória, sobretudo de natureza legal, só poderá beneficiar o Estado, porque não tem como finalidade indemnizar ou compensar as partes pela demora no cumprimento da decisão judicial e, não sendo cumprida voluntariamente pela parte obrigada, a sua execução deverá ser oficiosa e promovida pelo Ministério Público, tendo em conta as suas atribuições – artigo 21.º do CPT e artigos 18.º n.º 2, alínea *b*) e 22.º, alínea *l*), ambos da Lei Orgânica da Procuradoria Geral da República e do Ministério Público.

Numa outra perspectiva, ainda no despacho recorrido, o Tribunal “a quo”, para fundamentar a sua decisão, argumentou também que a condenação no pagamento de sanção pecuniária compulsória pressupõe o conhecimento do mérito da causa e, em função disso, não pode ocorrer nos procedimentos cautelares. Para o Tribunal “a quo”, sendo definitivo o pedido de condenação em sanção pecuniária compulsória, a sua colocação só pode ser feita no âmbito de uma acção principal e não de um procedimento cautelar e reforça no despacho de sustentação do agravo de fls. 75 que o artigo 41.º do CPT não admite outro pedido que não seja o pedido de proibição do empregador de consumir o despedimento por causas objectivas ou, uma vez consumado, de suspender os efeitos do respectivo despedimento.

Sobre o sentido ou valor da definitividade da decisão que condena no pagamento da sanção pecuniária compulsória, já acima nos pronunciamos e, por essa razão, não vamos aqui repetir o que já foi dito. Entretanto, sobre este ponto de vista do Tribunal “a quo”, dois reparos devem ser feitos.



REPÚBLICA DE ANGOLA  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
*"Humanitas Justitia"*

Primeiro reparo. É importante sublinhar que a demora no cumprimento das decisões judiciais ocorre em qualquer forma de processo e não apenas na acção declarativa comum. Assim, na medida em que a finalidade última da sanção pecuniária compulsória prende-se com a boa administração da justiça (reforço da soberania dos Tribunais, reforço da autoridade e respeito pelas decisões judiciais e reforço do prestígio e dignidade da justiça) e esta necessidade é sentida em qualquer forma de processo, bastando que seja proferida uma decisão judicial, entendemos que a sanção pecuniária compulsória deve ser aplicada nas acções propriamente ditas, nos procedimentos cautelares e inclusive nos incidentes da instância, particularmente quando são processados em separado.

Segundo reparo. Parece-nos que, pelo facto de o artigo 41.º do CPT simplesmente fazer referência aos requisitos da suspensão do despedimento por causas objectivas, não significa que apenas isso pode ser pedido em sede deste procedimento cautelar especificado.

Entendemos que, por uma questão de boa técnica legislativa, o legislador não tinha de prever a sanção pecuniária compulsória em todas as formas de processo (processo declarativo comum e especial e processo executivo), em todos os procedimentos cautelares (procedimento cautelar comum e procedimentos cautelares especificados) e em todos os incidentes da instância. Aliás, se analisarmos as diversas disposições do CPT, constataremos que são várias as situações onde o legislador deixou de fazer determinado pronunciamento, para se evitar repetições desnecessárias. Por exemplo, só o artigo 64.º do CPT, que faz parte da acção declarativa comum, trata dos requisitos do requerimento inicial, ocorrendo o mesmo com os recursos, cujo regime está regulado nos artigos 90.º e 91.º do CPT.

Pelo facto de estas duas importantes matérias estarem integradas nas normas do processo declarativo comum, quer significar que não sejam aplicáveis aos outros meios processuais? Obviamente que não! Simplesmente o legislador entendeu desnecessário repeti-las em todos os meios processuais e, por isso, consagrou a norma do artigo 11.º do CPT, por meio da qual se procede ao suprimento dos casos omissos. Assim, o disposto nos artigos 64.º, 90.º e 91.º do CPT são aplicáveis a todos os meios processuais que não tenham semelhante regulação, por força da alínea a) do artigo 11.º do CPT.

Entendemos que é nessa perspectiva que devem ser vistos e aplicados os artigos 88.º e 89.º do CPT, além de que, como acima referimos, a razão de ser e a



REPÚBLICA DE ANGOLA  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
*"Humanitas Justitia"*

principal finalidade da sanção pecuniária compulsória estão presentes em todas as decisões judiciais, independentemente do meio processual em que a mesma tenha sido proferida.

Por outro lado, além das razões que acabamos de expor, parece-nos que a inserção da sanção pecuniária compulsória no capítulo sobre o processo declarativo comum prende-se com o facto de esta forma de processo tender a ser a mais completa e, em função disso, ser subsidiariamente aplicável às de mais formas de processo.

Dito isto, só podemos discordar do Tribunal "a quo" quando conclui que a sanção pecuniária compulsória não tem aplicação num procedimento cautelar, porque neste só podem ser formulados pedidos de carácter cautelar e provisório e que não pode ser pedido no procedimento cautelar de suspensão de despedimento por causas objectivas, porque o artigo 41.º do CPT não o prevê.

Em síntese, não assiste razão ao Tribunal "a quo" e, por isso, não devia ter indeferido liminarmente o requerimento inicial com fundamento na sua ineptidão, porque a sanção pecuniária compulsória é compatível com qualquer pedido e é aplicável em qualquer meio processual, seja acção propriamente dita, procedimento cautelar ou incidente da instância. Assim, em resposta à questão a decidir, temos de concluir que o Tribunal "a quo" fez uma aplicação errada da lei processual, nomeadamente dos artigos 88.º e 89.º do CPT e do artigo 193.º n.º 1 do CPC.

Pelo que, deve ser dado provimento ao recurso e revogado o despacho recorrido, tal como foi promovido pelo Ministério Público a fls. 78 a 79.



### **III – Decisão**

Por todo o exposto, acorda-se em dar provimento ao recurso de agravo e, em consequência, revogar o duto despacho recorrido.

Sem custas.

Registe e Notifique.

Benguela, 24 de Julho de 2025

Oswaldo Luacuti Estêvão (Relator)



REPÚBLICA DE ANGOLA  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
*"Humanitas Justitia"*

Mágno dos Santos Bernardo (1.º Adjunto)

Lisandra da Conceição do Amaral Manuel (2.ª Adjunta)